



PARECER Nº 1 , DE 2015. - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 1.870, de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de venda de água mineral nas drogarias do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATORA: Deputada Liliane Roriz

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT o Projeto de Lei nº 1.870, de 2014, que obriga as drogarias, no Distrito Federal, a venderem água mineral.

O art. 1º, além de obrigar as drogarias a venderem água mineral, determina que os estabelecimentos comercializem embalagens de 500, 1.000 e 2.000 mililitros e faculta a venda de embalagens com qualquer outra capacidade.

O art. 2º estabelece obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável, em copo descartável, para consumo de medicamento adquirido no estabelecimento.

Os dois últimos artigos tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o Autor pondera que o Distrito Federal possui clima quente e seco na maior parte do ano e que há recomendação de consumo de água para evitar a desidratação. Complementa que os usuários de medicamentos demandam que haja água nas drogarias e que muitos medicamentos e alimentos infantis necessitam serem diluídos com água mineral. Argumenta que a venda de água mineral nas drogarias traria comodidade aos pacientes em uso de medicamentos e aumentaria a disponibilidade desse produto no comércio. Pondera que não há inconvenientes em comercializar água em drogarias, pois não existe contraindicação ou risco no consumo.

O Projeto foi lido em 15 de abril de 2014. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Por determinação do art. 69-B, *g*, do Regimento Interno desta Casa, compete à CDESCTMAT analisar o mérito da matéria em pauta, que obriga o comércio de água mineral pelas drogarias no Distrito Federal.

Apesar de no cotidiano usarmos quase indistintamente os termos farmácia e drogaria, o Autor restringe o alcance da medida às drogarias. Nesse caso, cabe esclarecer quais são as diferenças entre farmácia e drogaria e as implicações para a matéria em comento.

No Brasil, a Lei nº. 5991/1973 dispõe sobre o controle sanitário do comércio de medicamentos e apresenta as definições dos termos farmácia e drogaria, adotados para fim de legislação. Conforme a referida Lei, os estabelecimentos farmacêuticos se diferenciam pela manipulação de medicamentos. As drogarias são responsáveis pela dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e as farmácias, além de exercer as mesmas atividades das drogarias, ainda podem manipular fórmulas magistrais e oficinais.¹

Tanto as farmácias como as drogarias têm sua abertura e funcionamento ordenado por legislação federal por meio de leis, decretos, portarias, resoluções, instruções normativas, deliberações, entre outros instrumentos legais. Como lidam com medicamentos – uma classe de produtos essenciais para a recuperação da saúde e imprescindíveis para o tratamento da maioria das enfermidades – tais estabelecimentos são fiscalizados por diversos órgãos e instituições da administração direta e indireta quanto ao cumprimento da legislação. Entre os órgãos fiscalizadores e normatizadores destacamos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Vigilâncias Sanitárias municipais, estaduais ou distrital (VISAs); Conselho Federal de Farmácia (CFF), por meio dos Conselhos Regionais de Farmácia (CRFs); Procuradorias de Defesa do Consumidor (PRODECONs), Órgãos ou Entidades de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCONs); Delegacias do Consumidor (DECONs).

Existem 65.813 drogarias e farmácias no Brasil, responsáveis pela comercialização de medicamentos, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos. Em 2011, o varejo de medicamentos movimentou R\$ 43 bilhões, representando um crescimento de 19,0% em relação ao ano anterior. Em outros países, principalmente nos Estados Unidos, os produtos comercializados nesses estabelecimentos incluem alimentos e produtos de limpeza.

No Brasil, a possibilidade de venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias ainda está em disputa. Uma pesquisa rápida nos permite identificar leis estaduais e municipais que admitem os produtos de conveniência e também exemplos de redes de farmácias e drogarias que obtiveram liminar na justiça autorizando esse comércio.

No entanto, essas leis estaduais, como, por exemplo, em Minas Gerais, Rio de Janeiro, Roraima e Acre, autorizando o comércio de produtos de conveniência em farmácias e drogarias, foram alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs

¹Para a preparação das fórmulas oficinais a formulação consta em farmacopeias, enquanto para as magistrais o farmacêutico segue uma fórmula prescrita pelo médico.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e
Tecnológico



ajuizadas pelo Procurador Geral da República – PGR para barrar a comercialização desses artigos². No entendimento do PGR, tais leis extrapolam a competência concorrente entre União e estados para legislar sobre normas de proteção à saúde, como estabelece a Constituição Federal, e contrariam disposições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Recentemente, entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF rejeitou essas ações referentes aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Roraima e Acre. O STF afirma que a legislação estadual não trata de saúde, mas sim de comércio e, portanto, não invade competência da União de legislar sobre proteção à saúde.

Se por um lado há disputa para introduzir produtos de conveniência no comércio das farmácias e drogarias, por outro, a regulamentação pertinente não apresenta obrigatoriedade de comercialização de nenhum produto em particular. Não há, por exemplo, obrigatoriedade de a farmácia ou drogaria vender Amoxicilina, embora esse seja um dos antibióticos mais consumidos. A ANVISA, que regula as atividades desses estabelecimentos, determina os produtos cujo comércio está permitido e os que são proibidos. Mais especificamente, a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC nº 44/2009, que estabeleceu as Boas Práticas Farmacêuticas, apresenta, além dos medicamentos, os outros tipos de produtos que podem ser comercializados em farmácias e drogarias. Esses estabelecimentos escolhem, entre os itens permitidos, quais serão postos a venda. E nesse caso, se quiserem, podem vender água mineral, visto que não há proibição expressa.

Quanto à diluição de repositores de eletrólitos, leite em pó e antibióticos enumerados pelo Autor, que seriam a justificativa para obrigar o comércio de água mineral, ressaltamos que não é obrigatório o emprego de água mineral nessas circunstâncias. A diluição de medicamentos para uso oral ou tópico e dos alimentos vendidos nas farmácias e drogarias deve ser feita com água filtrada ou fervida. A recomendação de uso de água mineral não consta das bulas dos produtos citados nem dos manuais de uso de medicamentos em unidades hospitalares³. Assim, em face dos argumentos expostos, no que se refere ao art. 1º da proposição em comento, acreditamos ser inadequado obrigar as farmácias e drogarias a comercializar água mineral.

No que se refere ao art. 2º, que obriga farmácias e drogarias a disponibilizar água potável para permitir o consumo imediato do medicamento adquirido, destacamos que, no Distrito Federal, por força da Lei nº 2.602, de 10 de outubro de 2000, diversos estabelecimentos, públicos e privados, são obrigados a fornecer água filtrada ou mineral aos seus frequentadores. Acreditamos que a intenção do Autor, expressa no art. 2º, poderia ser alcançada incluindo-se farmácias e drogarias entre os

² As ações em questão são referentes a normas dos Estados de Roraima (Lei 762/2010 - ADI 4948), Rio de Janeiro (Lei 4.663/2005 - ADI 4949), Rondônia (Lei 2.248/2010 - ADI 4950), Piauí (Lei 5.465/2005 - ADI 4951), Paraíba (Lei 7.668/2004 - ADI 4952), Minas Gerais (Lei 18.679/2009 - ADI 4953), Acre (Lei 2.149 - ADI 4954), Ceará (Lei 14.588/2009 - ADI 4955), Amazonas (Lei promulgada 63/2009 - ADI 4956), Pernambuco (Lei 14.103/2010 - ADI 4957), e do município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso (Lei municipal 2.774/2005 - ADPF 273).

³ Como pode ser consultado no endereço:

http://www.hc.ufg.br/up/138/o/Guia_de_Estabilidade_de_Medicamentos_Liquidos_Orais_e_Topicos.pdf



estabelecimentos abrangidos pela Lei nº 2.602/2000. Nesse sentido, apresentamos substitutivo para alterar a referida Lei.

Feitas essas considerações, manifestamos nosso voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.870/2014 nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2015.

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Presidente


DEPUTADA LILIANE RORIZ
Relatora